

Repositório ISCTE-IUL

Deposited in *Repositório ISCTE-IUL*:

2024-06-27

Deposited version:

Accepted Version

Peer-review status of attached file:

Peer-reviewed

Citation for published item:

Silveiro de Barros, M. (2022). A pensão de reforma dos administradores paga por fundo de pensões: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, na perspetiva do direito da segurança social. In Luís Vasconcelos Abreu (Ed.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Pita*. (pp. 609-627). Coimbra: Edições Almedina.

Further information on publisher's website:

<https://www.almedina.net/estudos-em-homenagem-ao-professor-doutor-manuel-pita-1644491411.html>

Publisher's copyright statement:

This is the peer reviewed version of the following article: Silveiro de Barros, M. (2022). A pensão de reforma dos administradores paga por fundo de pensões: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, na perspetiva do direito da segurança social. In Luís Vasconcelos Abreu (Ed.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Pita*. (pp. 609-627). Coimbra: Edições Almedina.. This article may be used for non-commercial purposes in accordance with the Publisher's Terms and Conditions for self-archiving.

Use policy

Creative Commons CC BY 4.0

The full-text may be used and/or reproduced, and given to third parties in any format or medium, without prior permission or charge, for personal research or study, educational, or not-for-profit purposes provided that:

- a full bibliographic reference is made to the original source
- a link is made to the metadata record in the Repository
- the full-text is not changed in any way

The full-text must not be sold in any format or medium without the formal permission of the copyright holders.

A PENSÃO DE REFORMA DOS ADMINISTRADORES PAGA POR FUNDO DE PENSÕES – UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA PERSPETIVA DO DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL

MÁRIO SILVEIRO DE BARROS
Professor Auxiliar Convidado
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa
Investigador do DINÂMIA’CET-ISCTE – Centro de Estudos sobre
a Mudança Socioeconómica e o Território [Inovação e Trabalho]

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5526-1553>

Sumário: I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DO TEMA- II. O ENQUADRAMENTO JURISPRUDENCIAL E SOCIETÁRIO DA PENSÃO DE REFORMA DOS ADMINISTRADORES- III. AS PENSÕES DE REFORMA PAGAS POR FUNDOS DE PENSÕES E A SUA INTEGRAÇÃO NO SISTEMA COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA SOCIAL- IV. O ENQUADRAMENTO DO DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL SOBRE O PROBLEMA- V. CONCLUSÃO.

* * *

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DO TEMA

1. O nosso contacto com o nosso homenageado Professor Manuel Pita, começou no «Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho», no primeiro curso ministrado pelo ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, tendo tido o privilégio de beneficiar das suas lições sobre Sociedades Comerciais, mas também da sua orientação na elaboração da tese de mestrado. Sendo reconhecido como um conhecedor profundo e apaixonado pelo mundo do Direito Comercial e das Sociedades Comerciais, enquanto seu aluno e orientando, pude experienciar a paixão do nosso homenageado pelos temas mercantis, em especial, sobre o tema das prestações de contas das sociedades comerciais. Mas também lhe devemos o reconhecimento, pela coresponsabilidade, juntamente com o Professor António Monteiro Fernandes, da criação e implementação daquele Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho que juntou num ensino pós-licenciatura, o mundo comercial e o mundo laboral na perspetiva das empresas, numa docência que ultrapassa os cânones exclusivamente jurídicos, mestrado que, de forma sempre organizada e atenta, terminou dirigindo. Foi nesse Mestrado que lecionámos a Unidade Curricular de Direito da Segurança Social – área jurídica que terminámos investigando cientificamente – sendo devido o reconhecimento científico àqueles dois Académicos, de concederem um lugar no currículo de um ensino universitário de mestrado, a essa disciplina de direito da segurança social, tão conectada com os direitos sociais dos trabalhadores, que

inusitadamente é esquecida nos planos de estudos das licenciaturas e mestrados portugueses, transformando Portugal dos poucos países onde não se estuda cientificamente o Direito da Segurança Social¹. Se devemos homenagear alguém pelos feitos em que mais se destacaram, o Direito das Sociedades Comerciais e o Direito da Segurança Social teriam de estar presentes nesta homenagem, por essa razão, aproveitando a recente publicação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2021, sobre a aplicação do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, quando a pensão de reforma é paga por um Fundo de Pensões, estava identificado um tema que cabia analisar criticamente, na perspetiva do Direito da Segurança Social.

II. O ENQUADRAMENTO JURISPRUDENCIAL E SOCIETÁRIO DA PENSÃO DE REFORMA DOS ADMINISTRADORES

2. O caso que se analisa – decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 14 de setembro de 2021² – foi iniciado pelo Fundo de Pensões dos Administradores da Seguradora Tranquilidade, representado pela sua Entidade Gestora, que propôs uma ação declarativa comum de simples apreciação contra a Sociedade que criou o referido Fundo e os ex-administradores dessa Sociedade, que eram participantes e beneficiários do Fundo de Pensões. Esta ação tem por objeto um tema que vem dividindo e apaixonando a

¹ Para um estudo comparativo sobre o ensino universitário do Direito do Trabalho e da Segurança Social, face à quase ausência de ensino em Portugal deste último ramo do direito, veja-se MARTÍNEZ GIRÓN, J. e ARUFE VARELA, A.: *La enseñanza del Derecho en las Facultades de Derecho de los Estados Unidos: A propósito de la enseñanza en ellas del Derecho del Trabajo y del Derecho de la Seguridad Social*, Barcelona, Atelier, 2015; AA.VV.: *La enseñanza del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social en el Espacio Europeo de Educación Superior*, CRUZ VILLALÓN, J. e RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, M. (Coord.), Murcia, Laborum, 2012; BALCERZAK, F.: «La enseñanza del derecho del trabajo y de la seguridad social en la Universidad Adam Mickiewicz de Poznan, Poloni», *Anuario Coruñés de Derecho Comparado del Trabajo*, n.º 7, 2015, pp. 19-27; BOO LIS, F. e ENRÍQUEZ FEITO, T.: «La enseñanza del derecho del trabajo y del derecho de la seguridad social en las facultades españolas de derecho», *Anuario Coruñés de Derecho Comparado del Trabajo*, n.º 8, 2016, pp. 123-131; Cloppenburg, S.: «La enseñanza del derecho del trabajo y del derecho de la seguridad social en la Universidad de Erlangen-Nürnberg», *Anuario Coruñés de Derecho Comparado del Trabajo*, n.º 7, 2015, pp. 47-59; HÄNSENBERGER, S. e SON, C.: «La enseñanza universitaria del derecho del trabajo y del derecho de la seguridad social en Suiza», *Anuario Coruñés de Derecho Comparado del Trabajo*, n.º 8, 2016, pp. 47-62; VIZCAÍNO RAMOS, I.: «Crónica del "X Congreso Internacional de derecho comparado del trabajo, sobre "La enseñanza universitaria del derecho del trabajo y de la seguridad social en Europa y en los Estados Unidos"», *Anuario Coruñés de Derecho Comparado del Trabajo*, n.º 8, 2016, pp. 117-120.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2021 (Relator Ferreira Lopes), proferido no processo n.º 24983/12.2T8LSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt

doutrina³ e a jurisprudência⁴ que estuda o direito das sociedades comerciais, sobre a possibilidade de as sociedades anónimas atribuírem aos seus administradores pensões de reforma por velhice ou invalidez, e complementos de reforma, bem como o limite de tais pensões. Neste caso, o referido Fundo de Pensões peticionava, além de outros pedidos, que fosse declarada a «inexistência do direito de os participantes e beneficiários do Plano de Pensões do Fundo de Pensões dos Administradores da Tranquilidade de receberem ao abrigo desse plano, uma pensão ou complemento de pensão, cuja determinação não observe o limite previsto no artigo 402.º n.º 2 do CSC» e «cujo valor não observa, a todo o tempo durante o período do respetivo pagamento, o limite correspondente ao valor da remuneração do administrador efetivo em funções com maior remuneração»⁵. De acordo com a decisão em apreço, os factos considerados provados pelas instâncias, foram essencialmente os seguintes: 1) o Fundo de Pensões foi constituído por escritura pública em junho de 1998, no qual ficou vertido o Plano de Pensões; 2) esse Fundo de Pensões tem a natureza de um fundo fechado, nos termos do então vigente Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, tendo originariamente um único associado – a referida Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. – e, por força de um processo de fusão, veio a ter como associadas, diversas sociedades comerciais do ramo segurador; 3) os Réus pessoas singulares, eram diversos ex-administradores – um deles anterior trabalhador com a categoria de Diretor Geral que foi nomeado administrador –, participantes e beneficiários do Plano de Pensões, que vinham auferindo complementos de pensões de reforma, no valor determinado pelo Plano de Pensões constante do contrato constitutivo; 4) o Plano de Pensões prevê direitos adquiridos para os participantes que cumpram os respetivos critérios de elegibilidade, isto é, benefícios que não se extinguem em virtude da cessação de funções como administradores executivos dos participantes e que se vencem com a passagem à reforma desses participantes; 5) a Sociedade Gestora do Fundo de Pensões comunicou aos Réus que, com efeitos a partir de novembro de 2017 reduziria os complementos de pensões de reforma em pagamento, por aplicação do limite previsto no artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, considerando o valor da

³ Sobre as pensões de reforma de administradores pagas pela sociedade, na doutrina portuguesa, entre outros, veja-se CARVALHO FERNANDES, L., LABAREDA, J.: «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades Anónimas», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, N.º 3 / 4, 2010, pp. 531-555; MENEZES CORDEIRO, A.: AAVV: *Código das Sociedades Comerciais Anotado* MENEZES CORDEIRO, A. (Coord), 2.ª Ed. (Anotação ao artigo 402.º), Coimbra, Almedina, pp. 1067 e ss.; COUTINHO DE ABREU, J.: AAVV: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, COUTINHO DE ABREU, J. (Coord), Vol. VI (Anotação ao artigo 402.º), Coimbra, Almedina, pp. 374 e ss.; OLAVO CUNHA, P.: «Reforma e Pensão de Administradores (a cargo da sociedade administrada)», *Direito E Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier*, n.º III (Especial), Universidade Católica Portuguesa, 2015, pp. 137-170; PAIS FERREIRA, A., MOFREITA FERNANDES, T.: «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», *Direito das Sociedades em revista*, Ano 5, vol. 9, 2013, pp. 215-246; PEREIRA DE ALMEIDA, A.: *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, 7.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 277 e ss.;

⁴ O tema das pensões de reforma dos administradores paga pela sociedade, já foi objeto de apreciação pela jurisprudência, destacando-se as seguintes decisões mais recentes que pudemos localizar: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de maio de 2021 (Relator Filipe Carço), processo n.º 7975/17.9T8PRT.P1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05 de março de 2020 (Relatora Carla Mendes), processo n.º 10071/13.4T2SNT.L2.L1-8; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de outubro de 2017 (Relator Pedro Damião e Cunha), processo n.º 3396/14.3T8GMR-G2; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07 de dezembro de 2016 (Relator Vaz Gomes), processo n.º 325/13.5TVLSB.L2-2; e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04 de fevereiro de 2014 (Relatora Conceição Saavedra), processo n.º 500/12.0TVLSB.L1-7, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁵ Cfr. pedido 1 e 3 citado no Relatório do Acórdão em análise.

remuneração mais elevada do administrador em funções⁶. Este caso apresenta uma relevante e importante novidade, com relevância para o direito comercial, mas também para o direito da segurança social, de estarmos perante prestações de pensões de reforma pagas a ex-administradores de uma sociedade anónima, através de um fundo de pensões constituído pela sociedade, e não pensões pagas diretamente pela Sociedade, discutindo-se aquilo que no direito da segurança social, se denominada de regras de cálculo de pensões e limites máximos das mesmas.

3. Em primeira instância, esse caso veio a ser decidido num sentido desfavorável ao Fundo de Pensões, tendo a Sentença decidido que «o fundo de pensões autor, da forma como está constituído, não constitui um encargo da sociedade, mas sim do próprio Fundo» e «pretender-se aplicar ao Fundo de Pensões as limitações legalmente consagradas para as sociedades seria modificar, sem qualquer fundamento, a própria natureza do Fundo enquanto património autónomo»⁷. Por essa razão, o Tribunal de primeira instância julgou improcedente a ação de simples apreciação negativa, declarando que inexistia o direito do Fundo de Pensões a limitar o montante das pensões de complemento de reforma pagas pelo Fundo, aos limites da remuneração mais elevada do administrador em funções. Essa sentença determinou que o Fundo recorresse de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa, discordando esta segunda instância da posição definida na Sentença, pelo que, esta Relação veio a decidir que «o Fundo de Pensões é um património autónomo e como tal afeto ao cumprimento do plano de pensões ... contudo, a matriz da atribuição da pensão de reforma está na própria sociedade, ou seja, no contrato de sociedade e no regulamento de execução (art.º 402.º CSC)» afirmando-se «por isso, o Fundo de Pensões é apenas um instrumento que irá concretizar o que a sociedade decidir, dentro do enquadramento legal dado pelo seu contrato constitutivo, cabendo portanto previamente à sociedade definir o regime de reforma e a sua execução»⁸. Em face dessa oposição de decisões, a questão foi então colocada pelos ex-administradores, em sede de recurso de revista perante o Supremo Tribunal de Justiça, que decidindo por unanimidade, analisou a aplicação do referido limite previsto no artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, às pensões pagas pelo Fundo de pensões a ex-administradores de acordo com o Plano de Pensões constituído pela Sociedade, decidindo que aquele regime é aplicável mesmo quando a «pensão não constitui um encargo direto da sociedade, mas sim de um fundo de pensões criado e financiado pela própria sociedade»⁹, confirmando a decisão da segunda instância. Este caso, como referido, apresenta a novidade de ser a primeira decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça sobre a aplicação do referido limite societário às pensões pagas por um fundo de pensões, tendo este Supremo Tribunal analisado a questão, na perspetiva exclusivamente comercial, que numa terminologia de Direito da Segurança Social, corresponderia exclusivamente a uma análise da vertente contributiva ou de financiamento das prestações, decidindo-se nos termos que passamos a sumariar de seguida.

⁶ Cfr. pontos 4, 6, 9, 10, 12 a 14, 16, 17, 19, 21 da fundamentação de facto constante do Acórdão em análise.

⁷ Cfr. citação da sentença constante da fundamentação jurídica do Acórdão em análise.

⁸ *Ibidem*. Cfr. ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de abril de 2020 (Relatora Teresa Prazeres Pais), proferido no processo n.º 24983/17.2T8LSB.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

⁹ Cfr. Sumário II do Acórdão.

4. A interpretação e aplicação do artigo 402.º do Código das Sociedades comerciais, no caso de pensões de reforma pagas diretamente pela sociedade já foi objeto de debate jurisprudencial, tendo se consolidado a orientação que tal norma tem natureza imperativa e excecional, que o regime de reforma deve resultar, pelo menos em linhas gerais, do contrato social e que os beneficiários são apenas os administradores. Na decisão do caso que vimos analisando, o Supremo Tribunal de Justiça perspetivou a análise da questão numa vertente exclusivamente societária ou de direito comercial, sobre a aplicação do limite de pensão previsto no artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, às pensões ou complementos de pensões pagos por fundo de pensões criado pela sociedade, não se analisando as consequências ou efeitos prestacionais de segurança social da aplicação de tal limite às pensões em pagamento. Com efeito, o Supremo Tribunal entendeu que «num quadro em que o financiamento do plano de pensões está totalmente a cargo dos seus associados – sem contribuições dos participantes – conforme consta da cláusula 6 do contrato constitutivo, um plano não contributivo, portanto (artigo 7.º, n.º 2 b) do DL n.º 12/2006), não vemos razões válidas para subtrair as pensões de reforma dos réus ao regime do artigo 402.º»¹⁰. Afirma ainda esta última instância, que «o facto jurídico determinante para a atribuição das pensões de reforma é a qualidade de ex-administradores da sociedade associada», sendo que «o fundo autor não passa de um instrumento criado pela Companhia de Seguros Tranquilidade S.A. para efetuar o pagamento das pensões aos seus administradores»¹¹. Concluindo pela aplicação do limite previsto no artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, pois «as razões que justificam o regime restritivo para as pensões a cargo da sociedade valem de pleno aqui pela razão simples de ser a entidade pagadora um fundo criado e financiado pela própria sociedade» e que «a autonomia financeira de que gozam os fundos de pensões, a gestão própria e especializada, e a possibilidade de poderem ter outras fontes de receitas para além das contribuições dos associados (artigo 66.º do DL 12/2006) visam assegurar a sua sustentabilidade, não para tornear as rígidas regras que o legislador fixou para a possibilidade de as sociedades anónimas atribuírem pensões de reforma aos seus administradores»¹², ou seja, na decisão desta última instância não encontramos qualquer referência aos efeitos prestacionais que resultariam da aplicação daquele normativo societário, às pensões de reforma em pagamento e aos direitos dos administradores reformados, análise crítica que faremos de seguida.

III. AS PENSÕES DE REFORMA PAGAS POR FUNDOS DE PENSÕES E A SUA INTEGRAÇÃO NO SISTEMA COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA SOCIAL

5. A análise puramente comercial feita pelo Supremo Tribunal de Justiça denuncia a omissão de enquadramento do caso colocado à decisão daquela última instância, na perspetiva do direito da segurança social, designadamente, no sistema complementar de segurança social. Como é sabido, a estrela polar que orienta todo o regime jurídico de segurança social é a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que «aprova as bases gerais do sistema de segurança social», com a natureza de lei de bases ou lei de valor reforçado, que por força da Constituição é «pressuposto normativo necessário de outras leis ou que

¹⁰ Fundamentação de Direito do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2021, em análise.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

por outras devam ser respeitadas»¹³. Na estrutura da referida lei de bases, o sistema de segurança social está estruturado em três pilares, ou na terminologia legal, em três «sistemas», previstos em três capítulos da referida lei, afirmando o artigo 23.º com a epígrafe «composição do sistema» que «o sistema de segurança social abrange o sistema de proteção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar»¹⁴. O primeiro pilar ou sistema, regulado estruturalmente no Capítulo II da referida lei, é o sistema de proteção social de cidadania, com natureza não contributiva, porque financiado através de impostos e não de contribuições, tendo como objetivo principal tornar efetivo o princípio da universalidade do sistema de segurança social¹⁵. O segundo pilar, previsto no Capítulo III e denominado de sistema previdencial, corresponde a um sistema de segurança social contributivo, financiado através de contribuições (quotizações ou contribuições), pagas pelos trabalhadores e empregadores, desenvolvendo o princípio da contributividade¹⁶ do sistema de segurança social. Por fim, o terceiro pilar, previsto no Capítulo V e denominado de «sistema complementar» corresponde a um sistema de segurança social complementar, sendo neste último que se enquadram os fundos de pensões, cuja validade da cláusula do Plano de Pensões foi discutida e decida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em análise.

6. Os vários institutos de proteção social que fazem parte do referido pilar ou sistema de segurança social complementar, apresentam três características comuns que permitem identificá-los estruturalmente com a sua natureza complementar. São eles a sua natureza voluntária, o carácter complementar e a sua integração no sistema de incentivos do Estado¹⁷. Com efeito, destacando o carácter voluntário deste terceiro pilar, afirma-se que os regimes de proteção nele previstos são de adesão voluntária individual ou regimes de instituição facultativa¹⁸. Paralelamente, a natureza complementar deste sistema de proteção voluntário refere-se apenas e exclusivamente à complementariedade do sistema previdencial (e não do sistema de proteção de cidadania), afirmando-se que este sistema «visa a atribuição de prestações complementares das concedidas pelo sistema previdencial, tendo em vista do reforço da proteção social dos beneficiários»¹⁹, tendo de financiar-se tais prestações concedidas pelo sistema complementar, através de

¹³ Artigo 112.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

¹⁴ Relativamente aos três sistemas ou pilares do sistema de segurança social, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 188/2009 (proferido no processo n.º 505/08), publicado no DR 2.ª Série, n.º 95, de 18 de maio de 2009; sobre a Lei de Bases do Sistema de Segurança Social, veja-se na doutrina COSTA CABRAL, N.: «A nova lei de bases do sistema de solidariedade e segurança social», *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 71-109; NEVES, I.: *Lei de Bases da Segurança Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

¹⁵ Sobre o princípio da universalidade no sistema de segurança social, veja-se o artigo 6.º da Lei n.º 4/2007, que estabelece que «o princípio da universalidade consiste no acesso de todas as pessoas à proteção social assegurada pelo sistema, nos termos definidos por lei», que por sua vez desenvolve o princípio da universalidade previsto no artigo 63.º n.º 1 da Constituição, segundo o qual «todos têm direito à segurança social».

¹⁶ Sobre o princípio da contributividade no sistema de segurança social, em especial, previsto no sistema previdencial, veja-se o artigo 54.º da Lei n.º 4/2007, que estabelece que «o sistema previdencial deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações».

¹⁷ Em relação ao sistema de segurança social complementar, veja-se SILVEIRO DE BARROS, M.: «La Seguridad Social Complementaria en Portugal», *Revista de Derecho de la Seguridad Social*, n.º 19, Murcia, Laborum, 2019, pp. 217-229; CONCEIÇÃO, A. e SANTOS LUIS, A.: *Regimes profissionais de segurança social: sistema complementar de segurança social*, Coimbra, Almedina, 2018.

¹⁸ Cfr. artigo 82.º n.º 1, artigo 83.º n.º 1 e artigo 84.º da Lei n.º 4/2007.

¹⁹ Artigo 82.º n.º 1 da Lei n.º 4/2007.

contribuições pagas pelo próprio beneficiário, pelos trabalhadores independentes, ou mesmo pelos trabalhadores subordinados ou pelas entidades empregadoras, como sucede nos regimes profissionais complementares²⁰. Por fim e como terceira característica, o enquadramento no sistema de incentivos dos Estado, por oposição à integração no sistema público, resulta de forma expressa da afirmação de que «os sistemas complementares são reconhecidos como instrumentos significativos de proteção e de solidariedade social, concretizada na partilha das responsabilidades sociais, devendo o seu desenvolvimento ser estimulado pelo Estado através de estímulos considerados adequados»²¹. Um dos institutos do sistema de segurança social complementar, que encarna as características que acabámos de mencionar, é o denominado «regime complementar de iniciativa coletiva», regulado na Seção III do Capítulo V da Lei n.º 4/2007, que corresponde aos Planos e Fundos de Pensões, cujo contrato constitutivo foi apreciado judicialmente na decisão que analisamos criticamente, e que a regulação normativa encontra-se prevista, atualmente, na Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (que revogou a Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, vigente à data da apreciação judicial do contrato constitutivo do Fundo analisado judicialmente), transpondo a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

7. A regulação da lei de bases sobre estes regimes complementares de iniciativa coletiva, com natureza genérica – como não poderia deixar de ser – mas com valor reforçado, destaca quatro características essenciais ou estruturais, que o sistema normativo que regula esses regimes, entre os quais se encontram os fundos de pensões, terão de respeitar por imposição da referida lei de bases. Em primeiro lugar, a sua natureza facultativa, que é uma característica transversal a todos os regimes do sistema complementar, afirmando-se que «os regimes complementares de iniciativa coletiva são regimes de instituição facultativa»²², reforçando a natureza voluntária de tal regime de proteção criado através de um fundo de pensões. Em segundo lugar, o âmbito dos beneficiários, prevendo-se como regra geral que estes regimes complementares de iniciativa coletiva são instituídos a favor de um grupo determinado de pessoas²³, destacando-se que terão a natureza de regimes profissionais complementares, aqueles regimes de iniciativa coletiva que abrangem «trabalhadores por conta de outrem de uma empresa, de grupos de empresas ou de outras entidades empregadoras de um sector profissional ou interprofissional, bem como trabalhadores independentes»²⁴. Em terceiro lugar, como característica estrutural do sistema, no que concerne à entidade gestora, afirma-se que terá de assegurar-se a separação entre a entidade instituidora e a entidade gestora do fundo, prevendo-se que «quando, no âmbito de um regime profissional

²⁰ Cfr. artigo 82.º n.º 4 e ainda artigo 83.º n.º 4 da Lei n.º 4/2007.

²¹ Artigo 81.º n.º 2 da Lei n.º 4/2007. Sobre os referidos estímulos do Estado, encontram-se dispersos os referidos incentivos fiscais em sede de IRS, IRC e Estatuto de Benefícios Fiscais, para a constituição destes regimes de proteção complementar, seja sob a forma de Fundos de Pensões, seja sob a forma de planos de poupança-reforma, de seguros de vida e de seguros de capitalização.

²² Artigo 83.º n.º 1, 1ª parte, da Lei n.º 4/2007.

²³ Cfr. artigo 83.º n.º 1, 2ª parte, da Lei n.º 4/2007.

²⁴ Artigo 83.º n.º 3 da Lei n.º 4/2007, sendo que os regimes profissionais complementares se encontram regulados num diploma anterior à própria Lei de Bases e às Diretivas sobre os fundos de pensões, designadamente, no Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de julho, estabelecendo-se no artigo 2.º desse Decreto-Lei que «os regime profissionais complementares têm por objetivo conceder aos trabalhadores por conta de outrem ou independentes, agrupados no quadro de uma empresa ou de um conjunto de empresas, de um ramo de atividade económica ou de um setor profissional ou interprofissional, prestações pecuniária complementares das garantidas pelo regime geral de segurança social».

complementar, estiver em causa a atribuição de prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, a respetiva gestão tem de ser concedida a entidade jurídica distinta da entidade que o instituiu»²⁵. Por fim, com extrema relevância na análise crítica da decisão judicial em apreço, estabelece-se que a regulamentação dos regimes complementares de iniciativa coletiva terá de respeitar diversos princípios orientadores para concretização do «princípio de igualdade de tratamento em razão do sexo e a proteção jurídica dos direitos adquiridos e em formação, e fixar as regras relativas à portabilidade daqueles direitos, à igualdade de tratamento fiscal entre regimes e ao direito à informação»²⁶.

IV. O ENQUADRAMENTO DO DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL SOBRE O PROBLEMA

8. De forma totalmente compatível com as previsões das bases gerais do sistema de segurança social complementar, o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, atualmente previsto na Lei n.º 27/2020 – instrumento de segurança social complementar adotado pela sociedade na decisão judicial que analisamos –, reconhece de forma expressa a característica da autonomia de tal instrumento e da separação entre a entidade instituidora e a entidade gestora, como resulta da definição geral, que afirma que o fundo de pensões é o «património autónomo exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões ... sendo assegurada a total separação jurídica entre o mesmo e o associado, bem como entre o fundo de pensões e a respetiva entidade gestora»²⁷, reafirmando-se essa autonomia patrimonial²⁸, com a previsão expressa que o fundo de pensões não responde por quaisquer obrigações do associado, ou seja, da sociedade ou empregador que o instituiu. Por outro lado, a voluntariedade da constituição ou criação desse fundo para pagamento das pensões de reforma aos administradores, resulta também da própria definição de associado que será a sociedade ou empregador, definido como a «empresa ou organismo, independentemente de incluir ou ser composto por uma ou mais pessoas

²⁵ Artigo 85.º n.º 2 da Lei n.º 4/2007, previsão coincidente com a constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de julho, conjugado com a definição de Fundo de pensões, constante do artigo 4.º alínea d) da Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que exige seja assegurada a separação jurídica total entre o fundo de pensões e o Associado, bem como entre o fundo de pensões e a respetiva entidade gestora.

²⁶ Artigo 86.º n.º 2 da Lei n.º 4/2007. O princípio da proteção dos direitos adquiridos e em formação, consta igualmente como princípio geral do sistema de segurança social, previsto no artigo 20.º da Lei de Bases constante da Lei n.º 4/2007. Esse princípio constava das anteriores leis de bases (cfr. artigo 21.º e 103.º n.º 1 da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, artigos 11.º e 98.º n.º 2 da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto), mas não constava da primeira lei de bases, aprovada pela Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, vigente à data da aprovação do Código das Sociedades Comerciais.

²⁷ Artigo 4.º alínea d) da Lei n.º 27/2020, devendo levar-se em consideração que a mesma norma define «plano de pensões» como «o conjunto de regras, contrato ... que definem os benefícios e reforma concedidos e as respetivas condições de concessão» (alínea a) do artigo 4.º); sobre os Fundos e Planos de Pensões, veja-se AAVV: *The Future of Pension Plans in the EU Internal Market*, COSTA CABRAL, N. e CUNHA RODRIGUES, N. (Editores), Cham, Springer, 2019; numa perspetiva laboral, veja-se LOBO XAVIER, B.: «Problemas Jurídico-Laborais dos Fundos (Fechados) de Pensões – Direitos dos trabalhadores», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 177-227.

²⁸ Cfr. artigo 16.º da Lei n.º 27/2020, que estabelece que «o património dos fundos de pensões não responde por quaisquer outras obrigações, incluindo decorrentes de insolvência, dos associados, beneficiários, participantes, contribuintes, entidades gestoras e depositário, estando exclusivamente afeto: a) ao financiamento dos planos de pensões, dos planos de benefícios de saúde ou dos mecanismos equivalentes; b) ao pagamento das demais despesas previstas no artigo 52.º».

singulares ou coletivas, que atue como empregador e que estabeleça um plano de pensões»²⁹, sendo que poderão existir fundos de pensões fechados, quando esse fundo foi constituído por apenas um associado³⁰, ou fundos de pensões abertos, quando não existe qualquer vínculo entre os contribuintes para o fundo. Na concretização de quem são os beneficiários de tal fundo, ou na terminologia de direito da segurança social os beneficiários ou titulares das prestações, o regime jurídico dos fundos de pensões, estabelece uma distinção importante entre «participante» e «beneficiário», assente na distinção entre expectativas jurídicas e direitos a benefícios, definindo-se participante como «a pessoa, que não seja beneficiário nem um participante potencial, cujas circunstâncias pessoais ou atividades profissionais passadas ou presentes deem ou possam vir a dar direito a receber benefícios de acordo com o plano de pensões»³¹, enquanto o beneficiário será «a pessoa com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões»³². No que concerne à exigência de proteção jurídica dos direitos adquiridos e em formação, o regime dos fundos de pensões consagra tal proteção no Capítulo II intitulado «benefícios, formas de pagamento e direitos adquiridos», estabelecendo o elenco de contingências – ou na terminologia do direito da segurança social, eventualidades – que podem conferir o direito ao recebimento dos benefícios, ou seja, a uma pensão, afirmando-se que tais contingências são a «reforma por velhice, a reforma por invalidez, a pré-reforma, a reforma antecipada e a sobrevivência» nos termos definidos no plano de pensões³³. Por fim, e mais importante para a análise crítica do caso em apreço, a proteção jurídica dos direitos adquiridos resulta expressa da norma que prevê que «o plano de pensões confere direitos adquiridos sempre que preveja a possibilidade de os participantes manterem o direito aos benefícios em caso de cessação do vínculo com o associado, quando esta ocorra antes da verificação das contingências que determinam o recebimento dos referidos benefícios»³⁴, proteção de direitos adquiridos que justifica a conclusão de inconstitucionalidade da interpretação sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, como passamos a demonstrar.

9. Os administradores das sociedades anónimas, numa perspetiva laboral e societária, não são considerados trabalhadores subordinados, vigorando o princípio da

²⁹ Artigo 4.º, alínea f) da Lei n.º 27/2020.

³⁰ Na definição legal, estamos perante um fundo de pensões fechados, segundo o artigo 8.º, n.º 1 alínea a), «quando disser respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos».

³¹ Artigo 4.º, alínea h) da Lei n.º 27/2020.

³² Artigo 4.º alínea k) da Lei n.º 27/2020.

³³ Cfr. artigo 17.º n.º 1 da Lei n.º 27/2020, não se concordando com a categorização ou expressão utilizada pelo legislador, ao definir tais situações como «contingências», visto que, não constituem riscos protegidos, tendo o legislador entrecruzado o conceito de contingências ou riscos protegidos, que seriam a velhice ou a morte, com a designação da prestação atribuída ao beneficiário ou a situação jurídica de reforma.

³⁴ Artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 27/2020. Na análise da tutela os direitos adquiridos e em formação, no âmbito dos fundos e planos de pensões, há que ponderar que, consoante o tipo de garantias estabelecidas, os planos de pensões podem classificar-se em «planos de benefício definido», que correspondem aqueles em que os benefícios, ou pensões estão previamente definidos, sendo as contribuições calculadas de forma a garantir o pagamento daqueles benefícios, ou «planos de contribuição definida», quando as contribuições são previamente definidas e os benefícios determinados em função do montante da contribuições entregues e rendimentos acumulados (cfr. artigo 11.º da Lei n.º 27/2020). Este mecanismo de fixação dos benefícios dos fundos e planos de pensões, afasta-se, decisivamente, do sistema de determinação das prestações de segurança social do sistema contributivo, que são quase sempre de contribuição definida, calculando-se a prestação devida ao beneficiário, de acordo com as contribuições, tendo o beneficiário direito a tais prestações se reunidas as condições de atribuição definidas na lei.

incompatibilidade entre as funções de administrador e de trabalhador³⁵, sendo enquadrados no regime de segurança social dos «membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas», previsto nos artigos 61.º a 70.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS), aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, integrado na chamado regime dos «trabalhadores com âmbito de proteção reduzido», face à amplitude da ação protetora do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, porque não beneficiam da proteção de desemprego conferida aos trabalhadores³⁶, beneficiando apenas da proteção no desemprego em caso de cessação de atividade da sociedade. A atribuição pela sociedade de uma pensão de reforma, paga através de um fundo e plano de pensões, a maior parte das vezes, constitui uma contrapartida conferida pela sociedade aos administradores pelo seu trabalho e prestação por tais funções, podendo a remuneração do administrador paga pela sociedade, durante o exercício de funções, ter sido fixada e determinada considerando o benefício futuro de pensão de reforma paga pelo fundo de pensões, de acordo com as regras estabelecidas no plano de pensões³⁷. Da mesma forma, o administrador terá baseado as suas decisões individuais, em matéria de poupança para o fim de vida e de adesão individual a instrumentos de proteção complementar de segurança social (como é o caso de planos de poupança-reforma, seguros de vida, seguros de capitalização e de modalidades mutualista), assente na confiança de que beneficiaria, no futuro e quando reunisse todas as condições, das pensões pagas pelo fundo de pensões. A interpretação fixada, de sujeição dessas pensões pagas aos limites restritos do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, para salvaguarda do interesse societário e de proteção dos acionistas, autorizaria que as prestações de reforma complementares em pagamento aos administradores beneficiários do Fundo e Plano de Pensões fossem em montante variável ao longo do tempo, podendo variar no sentido descendente, consoante a remuneração mais elevada percebida pelo administrador efetivo em funções da sociedade instituidora de tal fundo de pensões. Inclusivamente, essas pensões de reforma poderiam em determinados períodos ser reduzidas a zero, se todos os administradores efetivos em funções deixassem de receber remunerações pagas pela sociedade, pelo exercício do cargo de administrador, o que torna patente a iniquidade da solução, pois esses beneficiários de tal sistema complementar de segurança social, não poderiam prever e confiar no montante das prestações de reforma que iriam auferir, nem planear ou tomar decisões sobre a sua carreira contributiva, assente em pressupostos seguros sobre as

³⁵ Sobre o princípio da incompatibilidade entre as funções de administrador e de trabalhador e apreciação da constitucionalidade do artigo 398.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 774/2019, de 17 de dezembro de 2019, publicado no DR 1.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2020. Na doutrina, sobre a cumulação das funções de administrador e de trabalhador, veja-se COUTINHO DE ABREU, J.: «Sobre o Trabalhador/administrador», AAVV, *Para Jorge Leite – Escritos Jurídico-Laborais – Vol. II*, REIS, J., AMADO, L., FERNANDES, L., REDINHA, R. (Coord), Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 5 e ss.; GOMES, J.: «Da validade do contrato de trabalho com uma sociedade de um grupo para o exercício de funções de administração noutra sociedade do mesmo grupo», AAVV, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, MONTEIRO FERNANDES, A. (Coord), Coimbra, Almedina, 2004, pp. 433-456; MIGUEL MONTEIRO, L.: «Regime Jurídico do trabalho em comissão de serviço», AAVV, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, ob. cit. pp. 508-528.

³⁶ Relativamente ao âmbito de proteção da segurança social dos membros de órgãos estatutários, veja-se o artigo 65.º n.º 1 e 2 do CRCSPSS, que confronta com o âmbito de proteção dos trabalhadores por conta de outrem que que protege os riscos ou eventualidades doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

³⁷ Destacando a responsabilidade do empregador na execução de compromissos de constituição, dotação e contribuição para o Fundo, no âmbito das relações jurídico laborais, veja-se LOBO XAVIER, B.: «Problemas Jurídico-Laborais dos Fundos (Fechados) de Pensões – Direitos dos trabalhadores», ob. cit., pp 198 e ss.

expectativas de benefícios, nem mesmo quando estivessem reformados, planear a sua vida de forma segura, por desconhecer o montante variável da pensão paga pelo fundo, que iriam beneficiar ao longo da vida de pensionista.

10. A aplicação dos limites do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais ao regime de fixação de pensões pagas por um fundo de pensões, como sustentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, e a constatação da desproteção e incerteza jurídica em que seriam colocados os administradores reformados, enquanto beneficiários desse sistema de segurança social complementar, leva-nos a considerar que tal interpretação estaria necessariamente viciada de inconstitucionalidade. A desconformidade com a Constituição, na modalidade de ilegalidade por violação de lei de valor reforçado, resultaria, desde logo, do facto de tal aplicação do norma limitativa societária, que consta do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, violar de forma expressa a previsão estruturadora e de valor reforçado, que consta dos artigos 20.º e 86.º da Lei n.º 4/2007, que impõe que o sistema de segurança social e a regulamentação dos regimes complementares de iniciativa coletiva – como é o caso dos fundos e planos de pensões – devem concretizar a proteção jurídica dos direitos adquiridos e em formação. Essa interpretação seria incompatível com tal princípio, visto que um administrador reformado, beneficiário do fundo, poderia ver a sua pensão já em pagamento, reduzida ou anulada, consoante a remuneração do administrador da sociedade associada, o que seria um critério externo ao plano de pensões que fixa o montante da pensão de reforma. Da mesma forma, a inconstitucionalidade da interpretação judicial analisada, derivaria ainda da violação do princípio constitucional da proteção da confiança e da segurança jurídica, extraído do conceito de Estado de Direito democrático a que alude o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º n.º 2 da Constituição. Com efeito, essa interpretação desprotegia de forma evidente a posição dos beneficiários, ou seja, os titulares de direito a pensões a pagamento pelo fundo de pensões, restringindo de forma desproporcionada o direito à segurança social, no sistema ou pilar complementar³⁸. Por fim, a interpretação de admitir a restrição do direito à pensão paga por um fundo de pensões, por força do financiamento através da sociedade anónima instituidora, é ainda contraditória com a posição assumida pelo legislador se o financiamento da pensão, fosse feita pela sociedade através de um fundo e plano de pensões gerido pelo Estado, pois o legislador teria deixado de fora dessa censura ou restrição, o regime público de capitalização – outro instrumento ou instituição da segurança social complementar –, regulado estruturalmente no artigo 82.º da Lei n.º 4/2007, definido como «um regime de adesão voluntário individual, cuja organização e

³⁸ Sobre o direito à segurança social no sistema complementar, recorde-se a posição uniforme fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, a propósito da pensão de sobrevivência paga por instituição bancária, ao abrigo de regime especial de segurança social, que no Acórdão de Uniformização n.º 7/2007, publicado no DR 1.ª série, n.º 129, de 6 de julho de 2007, afirmou que «o direito à segurança social tem consagração constitucional autónoma como direito fundamental: constitui um direito social, de natureza positiva, com carácter universal – os direitos sociais são direitos de todos a certas prestações que incumbe ao Estado satisfazer ou criar condições para satisfazer. (...) A efetivação desse direito à segurança social não está, por isso, na disponibilidade dos particulares, tendo a legislação que o concretiza natureza pública e imperativa. Nessa concretização, o legislador está ainda vinculado evidentemente por outras normas e princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, da proporcionalidade e da proteção da confiança»; Sobre a garantia da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito Democrático, na jurisprudência do Tribunal Constitucional, veja-se Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 188/2009, publicado no DR 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2009, e sobre o princípio da proporcionalidade, veja-se Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413/2014, publicado no DR 1ª Série, nº 121, de 26 de junho de 2014.

gestão é da responsabilidade do Estado, que visa a atribuição de prestações complementares das concedidas pelo sistema previdencial, tendo em vista o reforço da proteção social dos beneficiários». Com efeito, a regulamentação legal de tal regime público de capitalização, constante do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, estabelece que tal regime de proteção que visa complementar a proteção dos beneficiários através da atribuição de um complemento de pensão, de acordo com os valores das contribuições registadas nas contas individuais do aderente, permite que tais contribuições sejam «totalmente pagas pela entidade empregadora do aderente, em benefício deste»³⁹, ou seja, pela sociedade em benefício do seu administrador, não restringindo, nem o financiamento pela sociedade, nem o montante do complemento de pensão paga ao beneficiário.

V. CONCLUSÕES

11. Como colocámos em evidência neste texto de homenagem, o Direito das Sociedades Comerciais e o Direito da Segurança Social, apesar de ramos jurídicos muito distintos e afastados, têm os seus pontos de contacto e a decisão judicial do Supremo Tribunal de Justiça de que nos ocupámos, coloca em evidência a necessidade do estudo desta última área jurídica que se ocupa de um dos mais relevantes direitos sociais. Com efeito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça analisado, destaca-se pela originalidade do caso submetido a decisão judicial, na perspetiva daqueles dois ramos de direito, pelo facto de estamos perante pensões de reforma pagas a ex-administradores de uma sociedade anónima, pagas através de um fundo de pensões constituído pela sociedade, discutindo-se a eventual aplicação ao caso, da norma imperativa e limitativa constante do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, no que na segurança social denomina-se de regras de cálculo das pensões e limites máximos das mesmas. Na decisão analisada, considerando os interesses societários da sociedade e os interesses dos acionistas, a orientação fixada foi no sentido da aplicação dos limites previstos naquela norma do Código das Sociedades Comerciais, o que reconduz a análise societária da questão, exclusivamente à vertente contributiva e de financiamento de tais prestações, não analisando as vertentes prestacionais criadas por tal regime de reforma dos administradores. Com efeito, o instrumento instituído pela sociedade para o pagamento das prestações de reforma aos administradores foi um fundo de pensões, o que nos levou a enquadrar tal Fundo e Plano de Pensões nos denominados regimes complementares de iniciativa coletiva, que integram o terceiro pilar ou sistema complementar da Segurança Social, sistema voluntário, facultativo e que visa complementar o sistema previdencial ou contributivo aplicado a todos os trabalhadores. Numa análise das consequências de tal orientação jurisprudencial, na perspetiva da segurança social complementar, destacámos, que essa interpretação tornaria admissível que as prestações de reforma complementares em pagamento aos administradores beneficiários do Fundo e Plano de Pensões fossem em montante variável ao longo do tempo, podendo variar no sentido descendente, ou mesmo chegar ao valor de zero, consoante a remuneração mais elevada percebida pelo administrador efetivo em funções da sociedade instituidora de tal fundo de pensões. Esta constatação permite-nos concluir que a interpretação sustenta pelo Supremo Tribunal de

³⁹ Artigo 10.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 26/2008, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2018, de 16 de outubro. Sobre a natureza, beneficiários, contribuições e prestações conferidas por este Regime Público de Capitalização, vejam-se os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 13.º e 19.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, na redação atual.

Justiça de aplicação do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais ao regime dos Fundos e Planos de Pensões – analisada na perspetiva dos efeitos prestacionais para os pensionistas – pela incerteza e insegurança que traria para estes beneficiários, bem como por violação da Lei nº 4/2007, tem de considerar-se viciada de inconstitucionalidade. Por fim, o sistema normativo de segurança social complementar, na sua globalidade, não permite considerar a interpretação feita na decisão judicial, como conforme com outros institutos jurídicos, pois o sistema público de capitalização, que constitui um tipo de Fundo e Plano de Pensões gerido pelo Estado, não prevê qualquer restrição equivalente à do artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais, o que também nos permite confirmar, a não conformidade de tal interpretação com o sistema normativo.